



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040
CEP 18682-900 – Lencóis Paulista – SP
CNPJ: 46.200.846/0001-76
www.lencoispaulista.sp.gov.br

Secretaria de Suprimentos e Licitações

DESPACHO

REF.: Impugnação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução do projeto esportivo “Programa Segundo Tempo”.

Alega a empresa impugnante que o edital não exige das empresas participantes no certame licitatório o registro no Conselho Regional de Educação Física e que tal fato violaria o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

Ousamos discordar das argumentações da impugnante, pois as exigências editalícias elencadas pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 são exemplificativas para aqueles casos em que a Administração entender que devem ser exigidas. Isso não quer dizer que a documentação de qualificação técnica deverá ser exigida sempre, em todos os editais.

Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



(GRIFAMOS)

O disposto no artigo supra reflete o mandamento constitucional contido no artigo 37, XXI, de nossa “Carta Magna”, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(GRIFAMOS)

É neste sentido que a Administração pode optar por não fazer determinadas exigências de ordem técnica a fim de garantir um maior número de interessados em participar do certame. Consequentemente, com um maior número de participantes, será possível selecionar uma melhor proposta para a futura contratação.

Na mesma linha, encontramos o posicionamento da Doutrina, como por exemplo o jurista Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no próprio artigo 30 da Lei 8.666/93, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, pág. 322, conforme reproduzimos:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

A mesma opinião é compartilhada pelo jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração



Pública”, 6ª edição, pág. 329, conforme reproduzimos abaixo:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio.”

Portanto, fica claro que exigir a qualificação técnica dos interessados é uma decisão discricionária da Administração. É certo que esta discricionariedade é um tanto quanto mitigada pelas disposições legais, contudo o espírito da lei é no sentido de conter abusos cometidos pelo Poder Público impedindo-o de fazer exigências técnicas excessivas, mas isso não quer dizer que é vedado ao poder público deixar de exigir esses documentos.

Além disso, o referido assunto já foi analisado em caso semelhante pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-19207/989/19, do qual extraímos:

“4. Não vislumbro, no caso em apreço, justificativas para a paralisação do certame. Destaco, inicialmente, que a prova de registro no conselho profissional competente insere-se no âmbito da qualificação técnica, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não obstante, ressalto que esta Corte já se posicionou no sentido de “que, embora seja possível requerer o registro, conforme previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 (...), isso não é impositivo, já que a própria demanda principal, de atestados, não o é, uma vez que o caput do art. 30 utiliza a expressão, limitar-se-á” ao listar a documentação que poderá ser requerida” (TC012009.989.17-9 e TC-012024.989.17-02). Assim, tal requisição recai no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador.

Além disso, não vislumbro existência de prejuízo à execução do objeto, porquanto o edital requer no item 10.2.23 a demonstração do registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF no momento da assinatura do contrato, demandando-o, portanto, apenas da vencedora do certame. Assim, há de se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA
Praça das Palmeiras, 55. – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP
CNPJ: 46.200.846/0001-76
www.lencoispaulista.sp.gov.br

ato administrativo, não cabendo fulminá-lo na ausência de manifesta e inquestionável ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados. ”

(destaques do original)

Conclui-se, portanto, que comprovação do registro junto ao CREF pode ser direcionada ao vencedor do certame, não havendo ilegalidade em não exigi-lo na fase de habilitação dos proponentes.

Diante do exposto, temos que a impugnação apresentada não merece prosperar, devendo a mesma ser **INDEFERIDA**, mantendo-se o edital do processo licitatório em seus originais termos.

Lençóis Paulista, 12 de março de 2021.


JOSÉ DENILSON NOGUEIRA
Secretário de Suprimentos e Licitações